

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 185-15.2012.6.21.0102

Procedência: PORTO LUCENA (102ª ZONA ELEITORAL – SANTO CRISTO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – ABUSO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – DE PODER ECONÔMICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: UNIÃO TRABALHISTA POPULAR – POR UM PORTO LUCENA MELHOR (PT - PTB)

Recorridos: UNIÃO DEMOCRÁTICA – UM GOVERNO PARA TODOS (PP – PDT – PMDB)
LEO MIGUEL WESCHENFELDER, Prefeito de Porto Lucena
OSVALDO ANDERS, Vice-Prefeito de Porto Lucena

Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. AFASTADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. *Preliminar:* Sendo o magistrado o destinatário final das provas e considerando as faculdades conferidas ao juiz na direção do processo pelo art. 22, VI, da LC 64/90, é de ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. *Mérito:* Ausente prova segura da prática de abuso de poder. Supostas irregularidades amparadas em ilações que não encontram firme amparo nos elementos probatórios trazidos aos autos. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela UNIÃO TRABALHISTA POPULAR – POR UM PORTO LUCENA MELHOR (PT - PTB), contra sentença (fls. 742/755) proferida pelo Juízo da 102ª Zona Eleitoral, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada contra UNIÃO DEMOCRÁTICA – UM GOVERNO PARA TODOS (PP – PDT – PMDB), LEO MIGUEL WESCHENFELDER e OSVALDO ANDERS, por entender que as imputações feitas pelos autores não se confirmaram nos autos.

Em suas razões recursais (fls. 760/765), a UNIÃO TRABALHISTA POPULAR – POR UM PORTO LUCENA MELHOR alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, porquanto “*não foi possível a parte autora ouvir uma testemunha sequer*”. No mérito, argumenta que restou demonstrado o abuso de poder político e econômico, pedindo a reforma da sentença, a fim de que a ação seja julgada procedente, com a cassação dos recorridos e aplicação das demais sanções pertinentes.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 773/779), subiram os autos a essa Egrégia Corte e, a seguir, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 781).

II – PRELIMINARES

a) Tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no DEJERS em 12/12/2013 (fl. 758) e o recurso foi interposto no dia 16/12/2013 (fl. 760), portanto, no prazo de 3 dias previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹.

b) Cerceamento de defesa

A UNIÃO TRABALHISTA POPULAR – POR UM PORTO LUCENA MELHOR suscita a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que “*não foi possível a parte autora ouvir uma testemunha sequer*”. Porém, o que se verifica do exame dos autos é que foram asseguradas todas as oportunidades de produção de provas.

¹Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É importante destacar que a representante não arrolou testemunhas na inicial, fazendo-o somente na emenda juntada às fls. 09/10. Posteriormente, argumentou que não teria como garantir o comparecimento das testemunhas em audiência e pediu a intimação das mesmas, além de apresentar uma complementação ao rol de testemunhas (fls. 162/163), o que foi indeferido à fl. 164, visto que *“as provas devem ser indicadas na inicial e na contestação, conforme arts. 22, caput, e incisos I, a e V, da LC nº 64/1990, e as testemunhas ali arroladas comparecerão independentemente de intimação, conforme art. 22, V, da mesma”*.

Aberta a audiência de inquirição das testemunhas arroladas na emenda à inicial e na defesa, a parte autora suscitou a suspeição do Juízo, ensejando a suspensão do processo (fl. 182). Apresentada a manifestação do excepto (fls. 254/255) e julgada improcedente a exceção de suspeição (fls. 264/266), o Juiz Eleitoral da 102ª Zona Eleitoral determinou a intimação das partes para que reiterassem o interesse na produção de novas provas (fl. 281). Então, a parte autora apresentou documentos e reiterou o pedido de expedição de ofício à Defesa Civil do Município de Porto Lucena, a fim de obter informações que permitiriam identificar possíveis testemunhas dos alegados ilícitos eleitorais (fls. 284/296 e 299/313).

A seguir, em audiência de instrução (fls. 327/329), foi ouvida uma testemunha de acusação, sendo que as demais testemunhas arroladas pela parte autora não compareceram. Também foram ouvidas as testemunhas indicadas pelos requeridos, que dispensaram as excedentes. Na mesma oportunidade, foi deferida a expedição de ofício à Defesa Civil. Assim, vieram aos autos as respostas de fls. 336/512 e 520/666 e, na sequência, as partes apresentaram alegações finais.

Logo, considerando que o magistrado é o destinatário final das provas, porquanto estas têm como objetivo formar a sua convicção, e havendo a demonstração de que foi adotado o procedimento adequado, sendo oportunizada a produção de prova oral, é de ser afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - MÉRITO

No **mérito**, o recurso não merece provimento.

A coligação UNIÃO TRABALHISTA POPULAR – POR UM PORTO LUCENA MELHOR (PT - PTB) ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra a coligação UNIÃO DEMOCRÁTICA – UM GOVERNO PARA TODOS (PP – PDT – PMDB), LEO MIGUEL WESCHENFELDER e OSVALDO ANDERS, atribuindo aos representados a prática de abuso de poder político e econômico.

A extensa narrativa feita na inicial e na emenda foi reproduzida na sentença de modo sintético (fls. 742/742v):

“Aduziu as seguintes situações: 1) Projeto de Lei aprovado pela Câmara na semana anterior a eleição, isentando os agricultores da taxa de água por três meses após a eleição; 2) Distribuição de telhas de brasilit devido ao temporal de granizo, descumprindo critérios e favorecendo alguns eleitores; 3) construção de açudes em propriedades rurais para cabos eleitorais; 4) Doações de materiais e serviços de funcionários da prefeitura para reformas e construção de sedes de comunidades do interior; 5) Wilson Zamboni, da Linha São João, recebeu cheque no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) do Dr. José Luiz Costa, médico filiado à coligação investigada, que por três dias anteriores ao pleito visitou várias famílias oferecendo dinheiro para mudar o voto; 6) O prefeito atual (Leo Miguel Weschenfelder), anunciou em seu programa político viagem a Palmeira das Missões, com pleitos realizados ao governo do Estado, incluindo o repasse de R\$ 1.000,00 (mil reais) por três meses aos agricultores; 7) Maurício, popular “Beijo da Vila Marinha” recebeu um fusca como retribuição pela campanha e votos. Argumentou que a conduta dos representados fere a legislação eleitoral, além de se tratar também de crime comum.”

Examinando os elementos trazidos ao feito durante a instrução, o ilustre Juiz Eleitoral da 102ª Zona Eleitoral procedeu à extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, em relação à COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA e julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral quanto aos demais requeridos.

Irresignada, a UNIÃO TRABALHISTA POPULAR – POR UM PORTO LUCENA MELHOR alega que há nos autos provas irrefutáveis da distribuição de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

telhas com fins políticos e da destinação indevida de material de construção e uso de servidores públicos em obras privadas com fins eleitorais.

Embora o abuso de poder *lato sensu* importe a consideração de uma definição fluida, conformando autêntico conceito jurídico indeterminado, que não se amolda a definição estática *a priori* e por isso mesmo deve ser sempre aferido caso a caso, em face de situações concretas e circunstâncias específicas trazidas a exame nos autos da investigação eleitoral, a doutrina tem contribuído de modo relevante à definição desta figura jurídica.

Acerca do conceito de abuso de poder, colhe-se lição consagrada de José Jairo Gomes²:

“Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.”

De modo mais sintético, Marcos Ramayana³ pondera que:

“O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral.

O eminente doutrinador Fávila Ribeiro, em sua obra Abuso de Poder no Direito Eleitoral, faz menção às lições de Everardo da Cunha Luna e cita o abuso como o uso ilícito dos poderes, das faculdades, situações e objetos. Trata-se, como bem salientou o mestre, de ‘uma corruptela contrária à ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico’.”

No caso concreto, nada obstante as judiciosas alegações carreadas ao recurso, tenho que não merece prosperar a irresignação da coligação representante, porquanto dos fatos descritos na inicial, que conformariam abuso de

² GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 216

³ RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*, 12^a ed. Niterói, RJ, ed. Impetus, p. 584



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

poder não decorrem os pretendidos efeitos jurídicos, conforme bem analisado pelo parecer ministerial à origem de fls. 731/739, do qual transcrevo excerto:

“Sobre o mérito da demanda, tendo como requeridos o Prefeito Leo Miguel Weschenfelder, Vice-Prefeito Osvaldo Anders e José Luís Costa, precedentemente, cita-se que o Ministério Público Eleitoral, nos autos do Procedimento Administrativo N° 00.877.00010/2012 investigou praticamente toda a situação fática narrada nesses autos eleitorais, por provocação da Sra. Cleiva Dickmann Olsson, coordenadora da Coligação representante, que enviou um e-mail à Promotoria de Justiça, bem como no qual houve a juntada dos mesmos fundamentos alegados na exordial pelo Procurador dos requeridos.

No referido expediente administrativo de investigação, o Ministério Público Eleitoral, após exaustiva investigação, concluiu ser caso de arquivamento do feito, pelas razões que se reproduz a seguir, por ser necessário, e que inclusive fazem parte integrante da análise deste feito e são componentes deste Parecer:

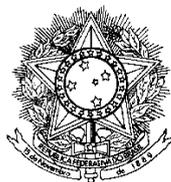
TRATA-SE DE DENÚNCIAS EFETIVADAS PELA COLIGAÇÃO UNIÃO TRABALHISTA POPULAR (PT/PTB — POR UM PORTO LUCENA MELHOR CONTRA COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA (PMDB/PDT/PP), no âmbito do Ministério Público Eleitoral. Através de um e-mail (fls. 14-15 e 16) enviado ao Ministério Público, a Sra. Cleiva Olsson, representante da coligação denunciante, discorreu sobre, em tese, uma série de situações de irregularidades e supostos crimes eleitorais que teriam contaminado o resultado das eleições municipais de Porto Lucena. Tal e-mail gerou o RD n° 00877.00198/2012 e, posteriormente, o Procedimento Administrativo n° 00877.00010/2012, no âmbito do Ministério Público Eleitoral.

Juntou-se aos autos do procedimento administrativo cópia de representação eleitoral já ajuizada pela coligação denunciante, perante a ZONA ELEITORAL, envolvendo praticamente os mesmos fatos denunciados ao Ministério Público (fls. 04-13 e 18-151).

A coligação denunciante trouxe ao Ministério Público declarações assinadas por pessoas (fls. 178-192, 214-215).

O Ministério Público Eleitoral ouviu 23 pessoas (fls. 164-176).

Por fim, concedeu-se o prazo de cinco dias para o Sr. Prefeito exercer seu direito constitucional de ampla defesa, bem como solicitou-se o envio de documentação ao Ministério Público Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O direito de defesa foi exercido e enviados documentos solicitados pelo Ministério Público Eleitoral.

Foram juntados aos autos cópia da comunicação de ocorrência n° 346, de Porto Lucena, RS, bem como cópia de e-mail enviado pela Sra. Cleioa Olsson à Procuradoria-Geral Eleitoral, o qual foi repassado ao Senhor Procurador Regional Eleitoral, que, por sua vez, encaminhou o referido e-mail a este Ministério Público Eleitoral da 102ª ZONA ELEITORAL.

É o breve relato.

Após investigação dos fatos narrados pela coligação denunciante, entende o Ministério Público Eleitoral que não há elementos com força suficiente para a propositura de ação de investigação judicial eleitoral, o que não impede, evidentemente, o regular andamento da ação já proposta pelos próprios denunciante perante à Justiça Eleitoral.

Para tanto, necessário discorrer-se sobre os pressupostos de uma ação de investigação judicial eleitoral. (...)

Em um primeiro momento, incumbe averiguar se houve distribuição de brasilit em troca de votos, pelo atual Prefeito reeleito, considerando o temporal que atingiu quase a totalidade das residências do Município de Porto Lucena, ocorrido no dia 18 de setembro de 2012.

Precedentemente, informa o Ministério Público Eleitoral, até por uma questão de justiça, que devem ser valoradas com reservas as palavras de pessoas que fazem oposição ao atual governo municipal, até porque possuem nítido interesse que o atual Prefeito tenha cassado o seu mandato eletivo ou mesmo não seja diplomado para o mandato que foi reeleito.

Considera-se também que o artigo 73,§10º, da Lei 9.504/2006 autoriza a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública nos casos de calamidade pública ou de estado de emergência. O Decreto n° 31/2012 (fls. 42-45) declarou em situação anormal, caracterizada como "estado de emergência", toda área do Município de Porto Lucena afetada por vendaval seguido de granizo (COBRADE 1.3.2.1.5). Os diversos incisos do referido decreto revelam a situação de extrema calamidade ocorrida em Porto Lucena:

I — que a ocorrência do vendaval ou tempestade seguido de granizo afetou todo o território do município de Porto Lucena, na área urbana e área rural, com danos em 98% (noventa e oito por cento) das casas, em torno de 2.600 (duas mil e seiscentas), com prejuízo em lavouras e plantações;

II — que a cidade está sem água potável, energia elétrica e comunicações;

III — que a intensidade do granizo atingiu os prédios da Prefeitura Municipal, Unidades de Saúde, Secretarias, Escolas Municipais e Estaduais, além de outros prédios públicos que se encontram sem condições de prestar atendimento;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IV — que as culturas de trigo, milho e outras foram diretamente atingidas com prejuízo total;

V — que o evento atingiu fisicamente e emocionalmente a população com danos humanos, materiais, ambientais e prejuízos econômicos e sociais;

VI — ainda, que o fenômeno derrubou árvores e fiações interrompendo o sistema de energia elétrica no município, provando danos no sistema viário municipal;

VII — ainda, que como consequência deste desastre resultou prejuízos econômicos de grande vulto para a população e Município.

Logo, observa-se a extrema situação de caos havida em Porto Lucena, no dia 18 de setembro de 2012.

E, para amenizar tal contexto, o chefe do Executivo Municipal adotou várias medidas, e nem era de se esperar o contrário.

Uma delas foi o Projeto de Lei N° 21/2012, o qual se transformou na Lei Municipal 1.858/2012, que autoriza a isenção, por um período de três meses, do pagamento da tarifa de água dos contribuintes. O Projeto foi proposto pelo Prefeito e aprovado pelo Legislativo Municipal, de forma que se trata de Lei Municipal e, os atos praticados adequadamente com base nela, não são passíveis de tipificação como condutas abusivas para supedâneo da AIJE.

Outra providência adotada pelo Executivo Municipal, em conjunto com o Poder Legislativo Municipal, EMATER/ASCAR, SINDICATO DOS TRABALHADORES e a ACI, foi a emissão do Of.GAB n° 318/2012 (fls. 46-47), solicitando ao Sr. Governador do Estado, a adoção das seguintes medidas para minimizar os efeitos e possibilitar retomada das atividades dos setores da comunidade, em Porto Lucena:

1 — Isenção por 03 (três) meses, do pagamento da tarifa de água da CORSAN;

2 — Prorrogação e/ou renegociação e ampliação dos contratos do Microcrédito já firmados no Município;

3 — Criação de uma linha especial de crédito, via BANRISUL, com juros e prazos diferenciados para reforma e construção de casas na zona urbana e rural;

4 — Interferência junto a Caixa Econômica Federal para liberação do FGTS aos atingidos;

5 — Isenção do pagamento da semente de milho sistema troca-troca;

6 — Instituição de um crédito especial de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mensais por período de três meses, para que o agricultor atingido pelo fenômeno possa recuperar a infraestrutura da propriedade;

7 — Liberação de recursos especiais para reconstrução/recuperação de prédios públicos, como: Prefeitura, Hospital, Postos de Saúde, UBS e Escolas Estaduais e Municipais;

8 — Concessão de recursos no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Município para aquisição de óleo diesel para recuperação de estradas e acessos municipais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- 9 — *Linha Especial e/ou recurso para o município adquirir computadores;*
- 10 — *Imediata recuperação do Ginásio de Esportes da Escola Estadual de Ensino Médio República Argentina;*
- 11 — *Liberação de medicamentos por parte da Secretaria Estadual de Saúde para atender a demanda e repor o estoque no Município.*

Através do Of. GAB nº 318/2012 (fl. 51) o Prefeito Municipal solicitou 2.600 cestas básicas à Defesa Civil Estadual, e alega que lhe foram ofertadas 540, e que foram recusadas, para não privilegiar apenas alguns atingidos em detrimento de outros.

Efetivamente, considera o Ministério Público Eleitoral que, em uma situação de caos, não havia como o Executivo Municipal adotar providências que pudessem ser cem por cento controladas, com precisão de balança. O Executivo fez o que deveria ter feito e, eventuais erros ou irregularidades cometidas devem ser apuradas caso a caso. Ressalta-se, portanto, que não restou comprovado que ações do Executivo Municipal, que tentava amenizar os graves efeitos provocados pelo temporal, tivessem objetivo eleitoral.

Quanto à entrega de telhas de brasilit, o Prefeito Municipal, através de defesa técnica, alega que a distribuição fora efetivada pela Coordenadoria Municipal da Defesa Civil sob o comando da Defesa Civil Estadual, que definiam a forma como seriam feitas as entregas, sendo que quando da entrega do material, houve o preenchimento de uma "FICHA DE BENEFICIÁRIO COM TELHAS — SEDEC, a qual foi firmada pelo beneficiário para o fim de fiscalizar e de controlar aqueles que receberam o material, cuja entrega era comandada e coordenada, conforme já mencionado, pela Defesa Civil do Estado, através do Tenente Martineli, tendo o Poder Executivo tão somente colocado seus servidores à disposição para auxiliar no fornecimento e atendimento das famílias.

Disse a defesa técnica que, após o pleito municipal, a entrega das telhas continuou rigorosamente sendo procedida da mesma forma como antes das eleições. Inclusive, a Assistência Social, as lideranças das comunidades do interior do município e os ministros da Igreja Católica auxiliaram no trabalho de levantamento das casas atingidas, editando relações e indicando as pessoas e o número de telhas que cada munícipe necessitava, tudo levando em consideração o Decreto nº32/2012.

É importante que se diga ainda, que no momento da entrega, em face da precária situação, era humanamente impossível se verificar de forma precisa se efetivamente era necessário determinado número de telhas para cada munícipe. (...)

(...) A Defesa Civil do Estado não disponibilizou para entrega TELHAS DE BARRO, tão somente TELHAS DE BRASILIT. Logo, os munícipes que residiam em casas cobertas por telhas de barro foram compelidos e obrigados a receber as telhas de brasilit para cobrirem suas residências, caso contrário, estariam até no dias atuais com suas casas descobertas, sinalando novamente que a Defesa Civil Municipal continua ainda nos dias atuais por delegação da Defesa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Civil do Estado, realizando a distribuição de telhas de brasilit face a destinação de mais telhas de brasilit pela Defesa Civil do Estado nos últimos dias, inclusive muitas ainda armazenadas no pátio da Prefeitura Municipal e que estão sendo entregues.

Agora, o Ministério Público Eleitoral passa à análise dos casos concretos de denúncias veiculadas pela coligação de oposição, atinentes à distribuição de brasilit, principalmente no que tange à motivação política ou não (em troca de votos ou outra espécie de favorecimento eleitoral).

O depoimento de FELÍCIA MARIA MANTOVANI (fls. 17 e verso) pouco esclarece acerca de suposta distribuição de brasilit em troca de votos, limitando-se a declarar que não recebeu o material em quantidade suficiente. Narrou algumas situações de desvios e informou que é pessoa vinculada à oposição.

PEDRO NEUMANN (fl. 164) disse que em relação ao recebimento de brasilit, esclarece que efetivamente recebeu, da Defesa Civil, cerca de 65 folhas, de 06 mm, porque efetuou um cadastro com um ministro religioso, de nome Gilmar "Waskevski". Entretanto, acabou colocando zinco na sua residência, gastando cerca de R\$ 3.000,00, porque o brasilit que veio não seria suficiente para cobrir a sua casa. O depoente pagou os R\$ 3.000,00 de zinco e o brasilit da defesa civil está até hoje em sua residência, e o depoente pretendia colocá-lo em um galpão que também foi atingido pela chuva de granizo, mas agora tem dúvidas sobre a colocação ou não, no que diz respeito à questão legal. Neste ato, foi orientado pelo Ministério Público a procurar informações junto à Defesa Civil, responsável pela doação do brasilit. Perguntado, respondeu que nenhum político compareceu em sua residência pedindo voto em troca de brasilit, ou lonas, pelo contrário, por exemplo, o atual Prefeito reeleito não foi na sua residência.

Em relação a tal depoimento (PEDRO NEUMANN), se alguma irregularidade houve, mediante a distribuição de brasilit, ainda pode ser corrigida pela fiscalização municipal e defesa civil. Pertinente ressaltar que não houve comprovação de objetivo eleitoral na distribuição do material para ele. No tocante a tal pessoa, a defesa técnica do Prefeito Municipal disse que quanto ao Sr. Pedro Neumann, este colocou zinco na sua residência, conforme informado ao Ministério Público em seu depoimento. Diz em sua declaração que se não puder colocar o brasilit no galpão o mesmo está disponível para devolução. Será devidamente notificado pela Defesa Civil Municipal e os procedimentos legais serão realizados. Igualmente, adquiriu brasilit para recuperar parte dos telhados dos galpões. Disse no seu depoimento que nenhum político pediu voto em troca de brasilit, sinalando que o investigado em momento algum foi até sua residência para pedir voto. Referido cidadão é filiado ao Partido dos Trabalhadores, inclusive, candidato a vereador nas eleições municipais de 2008, com participação intensa na campanha do PTB/PT neste ano. Faltou com a verdade quando disse não ter recebido brasilit, pois foi o Sargento da Defesa Civil quem coordenou a entrega para o mesmo, fato omitido pelo declarante opositor, tudo conforme a prova documental em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anexo. A declaração firmada por PEDRO NEUMANN e juntada pelo Prefeito Municipal com sua defesa é nesse sentido, bem como as Notas Fiscais n.ºs 000008411 e 000008412 expedidas pela Lojas Quero-Quero S/A.

CECÍLIO VOGADO (fl. 165) não narrou qualquer situação anormal na distribuição do brasilit para sua pessoa. O documento da fl. 98 comprova que recebeu 25 folhas de brasilit de 6mm e não 100 ou 70.

Da mesma forma, em relação a JUVENAL RODRIGUES DA ROSA (fl. 166) não houve comprovação de motivação espúria na distribuição dos brasilits.

A denúncia veiculada no que pertine à pessoa de VENINA ZEPPE SEGATT, no sentido de que teria recebido e repassado para sua nora, assessora do Prefeito, brasilit, não restou comprovada. Conforme documento da fl. 94, recebeu 15 telhas de brasilit, 4 mm. O documento da fl. 112 comprova que JAIRO MÁRCIO SEGATT, esposo de MAIRA SEGATT (chefe de Gabinete do Prefeito), adquiriu, nas Lojas Becker, as telhas de brasilit.

LUIZ ANTONIO SEMPREBOM (fl. 170), FRANCISCO ROQUE ROSLANIEC (fl. 171), EDSON ZANATTA (fl. 172), ITAGIR JUARES TOSSATO (fl. 173), ALCEU WITTER (fl. 174), NEIMAR CARLOS SCHULTZ (fl. 175), AMAURÍCIO ONESIO MACHADO (fl. 176) negaram a existência de irregularidades eleitorais ou de ações do Prefeito com o objetivo de cooptar votos.

OSMAR CERRI (fl. 203) confirmou declaração firmada perante a coligação de oposição e admitiu ter realizado campanha política para o candidato do PT, de forma que seu depoimento deve ser valorado com reservas.

ANAIR ELEGNA ZAMBIAZI (fl. 204) disse que a pessoa conhecida por BIGUÁ efetivamente colocou as folhas de BRASILIT que recebeu da Prefeitura em sua residência e vendeu as telhas de barro que tinha. Esclareceu que houve destruição da casa de Biguá, pela tempestade, igual as outras casas, ocorrendo a destruição das telhas de barro.

A própria declarante ANAIR confirma que houve destruição das telhas de barro da residência de Biguá, e, nesse ponto, seu depoimento é contraditório.

O depoente HELIO HENRIQUE JARA (fl. 205) relatou irregularidades na construção de açudes, pois haveria critérios políticos para a sua contemplação. Entretanto, não há nos autos prova de que efetivamente os açudes teriam sido construídos ou ampliados por critérios políticos e a defesa técnica do Prefeito Municipal ressaltou que, no ano de 2012, houve grande demanda nesse sentido, haja vista a situação de emergência face a estiagem ocorrida no município e na região até meados de setembro último, a qual inclusive deu causa a Decretação de Situação de Emergência no município, conforme decretos e documentos anexos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os documentos das fls. 115-128 dos autos comprovam a sucessiva decretação de situação de emergência no município de Porto Lucena, afetado pela estiagem.

Sobre supostas doações de materiais e serviços de funcionários da prefeitura para reformas e construção de sedes de comunidades do interior, não restaram comprovadas as denúncias. O Prefeito Municipal juntou vários documentos comprovando que materiais foram adquiridos pelas comunidades, conforme notas fiscais, ou mesmo, através de doações de pessoas.

Os documentos juntados pelo Prefeito não deixam dúvidas acerca da regularidade das situações funcionais dos servidores ADACIR DE BRITO e ERMELINDO LOPES, de forma que não restaram consubstanciadas as denúncias de desvios para trabalho em campanha eleitoral.

Conforme os elementos colhidos nos autos, os serviços ofertados pelo Município aos agricultores, através de suas máquinas e operadores, são realizados da mesma forma há várias administrações municipais, não tendo o atual Prefeito destoado da praxe municipal. Eventuais irregularidades e sugestões de aprimoramento do sistema poderão ser objeto de apontamento pelo Tribunal de Contas do Estado.

O fato de JOSÉ LUÍS COSTA, médico, ter visitado e ofertado dinheiro para várias famílias em troca de votos não restou confirmado. Em relação ao cheque de nº 0004359, agência 000435, conta-corrente 35.007442.0-7, emitente José Luís Costa, no valor de R\$ 4.500,00, conforme as declarações de VILSON ZAMBONI (fls. 167-168), trata-se de empréstimo pessoal realizado com o médico para alcançar o dinheiro para outro credor de Vilson, o vereador eleito do PT, ADEMIR DE ALMEIDA CERRI, o qual admitiu, por declaração nos autos, ter recebido a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de Vilson Zamboni, sendo R\$ 5.500,00 em dinheiro e R\$ 4.500,00 relativos à referida cártula, emitida pelo médico. Inclusive, há nota promissória firmada pela família Zamboni, ao médico, também nesse norte.

ARTUR WALDEMAR SCZERBAK (fl. 207) declarou que foi procurado pelo Prefeito Municipal e por Uesler de Wiegler, na tentativa de compra de seu voto. O chefe do Executivo, através de sua defesa técnica, afirma que este é adversário político, que maliciosamente e falsamente articula fato relacionado com compra de votos, não sendo verdadeira esta afirmação, mencionando que em momento algum os candidatos por ele citados lhe procuraram pedindo o seu voto, haja vista terem conhecimento de que o mesmo é fanático militante de partido da coligação adversária. Sobre tal fato, portanto, existente apenas a palavra do declarante contra a do Prefeito Municipal, e não há motivo para valorar-se uma em detrimento da outra.

CARLOS JOSNEI MONTINI (fl. 208) e LUIZ BALDUINO WEBERY (fl. 209) declararam que fizeram campanha política para a coligação denunciante, de forma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que seus depoimentos devem ser valorados com reservas. Não houve produção de prova que confirmasse as suas alegações.

FRANCISCO ROQUE ROSLANIEC (fl. 210) nada acrescentou que pudesse comprovar irregularidades eleitorais.

MARIA ROSA ALVEZ NOGUERA (fl. 211), cidadã argentina, declarou que houve favorecimentos beneficiando pessoas, na distribuição do brasilit. Citou CECÍLIO VOGADO, EVA e SIDNEI BATISTA, EDUARDO MACHADO, LAUDELINO DE MATOS e OSMAR DE MATOS.

Atinente à CECÍLIO VOGADO, não foram comprovadas as denúncias, pois, conforme o documento da fl. 98, recebeu 25 folhas de brasilit de 6mm, quando a declarante alegou que ele teria recebido mais de 70. Já a defesa técnica do Prefeito Municipal mencionou que Eva e Sidnei Batista receberam e colocaram as telhas de brasilit em suas residências. Anexou-se fotos. Em relação às demais pessoas mencionadas, nada se comprovou.

Os fatos contidos na declaração de BENONE WILMAR WAWGINIAK (fl. 214) foram negados pelo Prefeito Municipal e por Regina Lopes e não há motivo para se valorar a palavra de uns em detrimento da de outros.

As declarações prestadas por EDSON ADOLFO KRATZ (fl. 212) não restaram materializadas. Através do extrato de despesas de veículos, de 01/01/2012 até 30/11/2012 e da relação de deslocamentos de veículos no período de 01/01/2012 até 31/10/2012, não se verifica anormalidades dignas de nota e que pudessem comprovar o uso eleitoreiro de bens e serviços do Município. Salienta-se que uma movimentação maior após o desastre natural de 18 de setembro de 2012 não impressiona, diante da necessidade do Executivo Municipal prestar serviços de caráter emergencial. Outrossim, salienta-se que isto não impede que o Tribunal de Contas do Estado avalie e aponte eventuais irregularidades.”

Em comunhão de ideias, a sentença combatida concluiu pela ausência de provas hábeis a comprovar o alegado abuso de poder, *verbis*:

“Ressalto que a situação de dramática emergência que acometeu o Município de Porto Lucena às vésperas da eleição foi por todos vista e conhecida. E a culpa não foi dos requeridos. A gravidade, retratada nos decretos municipais, igualmente era por todos sabida. A imprensa noticiava a situação diariamente, e as fotografias demonstravam o desespero dos moradores que, durante as chuvas, tinham suas casas destelhadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como se viu, tanto a doação de telhas quanto a isenção da tarifa de água foram medidas adotadas no intuito de minimizar a situação. E foram medidas aprovadas pelo Legislativo Municipal.

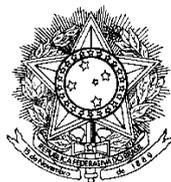
Ora, pretender-se que o Executivo, que tem a competência constitucional para atuar nessas situações, simplesmente se mantivesse inerte, com receio de repercussões eleitorais, é evidentemente desmedido e desproporcional, quanto mais quando o próprio Legislativo, que também possui membros de oposição, foi unânime ao aprovar as medidas.

Outrossim, é de se ressaltar que a situação era de urgência, e as providências não poderia, portanto, ser adiadas. Assim, competia à administração municipal a fixação de critérios e a distribuição imediata de material destinado a suprir a necessidade.

Ora, pretender-se imaginar que o intuito era compra de votos, como já se disse acima, é, no mínimo, esforço interpretativo. Como já se disse, o Executivo Municipal não se afasta de suas competências durante o pleito. Eventuais interpretações de sua atuação não indicam a violação da regra de competência, mormente em situações de emergência como a roa retratada."

Importante anotar que a alteração legislativa trazida pela Lei Complementar n.º 135/2010, que acrescentou o inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva⁴.

⁴ Neste tocante, convém assinalar que a própria jurisprudência do Eg. TSE, ainda antes da edição da Lei Complementar n.º 135/2010, já havia se afastado da ideia de uma relação aritmética de causalidade entre a prática do ato de abuso e o resultado da eleição, não vinculando o exame da potencialidade ao resultado quantitativo das eleições, como se extrai do seguinte precedente: "AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELACADO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO – AIME – POSSIBILIDADE – CORRUPÇÃO – POTENCIALIDADE – COMPROVAÇÃO – SÚMULAS NOS – (...) 6- A jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que o exame da potencialidade não se vincula ao resultado quantitativo das eleições (RCED n.º 698/TO, de minha relatoria, DJe de 12.8.2009). De todo modo, o e. Tribunal a quo reconheceu existir elementos suficientes para a caracterização não só da captação ilícita de sufrágio, mas também do abuso de poder econômico, que influenciou a vontade popular, avaliando, implicitamente, a diferença de votos entre os candidatos. 7- Para chegar à conclusão diversa do v. acórdão regional, haveria a necessidade de revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inviável neste recurso especial eleitoral em virtude das Súmulas n.º 7/STJ e 279/STF. 8- Agravo regimental não provido." (TSE – AgRg-AI 11.708 (38986-05.2009.6.00.0000) – Rel. Min. Felix Fischer – DJe 15.04.2010 – p. 18)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eis a redação do novel inciso:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)

Assim, atualmente, a análise da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, o qual, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a normalidade e legitimidade da eleição.

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar n.º 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

No caso em apreço, não estando devidamente comprovados os fatos ensejadores do alegado abuso ou deles não decorrendo os efeitos jurídicos pretendidos pelo recorrente, não há que se falar em gravidade das circunstâncias e, conseqüentemente, resta afastada a configuração do abuso de poder.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 19 de março de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral